



## Decisão 00020/2024-6 - 2ª Câmara

**Processos:** 04897/2018-3, 04539/2003-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** SONIA DOS SANTOS REIS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, bem como a observância da r. Decisão do STF no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço.

**O RELATOR SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, enquadrado no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, concedida à Sra. **Sônia dos Santos Reis**, na qualidade de cônjuge dependente do ex-segurado Sr. **Hélio Francisco dos Reis**, a partir de **12/3/2018**, por meio da **Portaria 3.665/2018**, com supedâneo no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 36, art. 38, § 1º, inciso II, art.42, art. 43 e art. 79, todos, da Lei Municipal 3.297/2010 e art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03748/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 05887/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, suscitando a incidência da tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**V O T O**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 2.851,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais), sendo que a documentação colacionada no Evento 2 destes autos comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Vê-se das considerações apresentadas pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03748/2021-1, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte em voga.

Além disto, conforme bem assentado pelo douto Procurador de Contas, observa-se que o presente feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 11/6/2018, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, *“é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”* sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Assim sendo, em observância ao teor da r. Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, acolho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 20/2024-6

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA 3.665/2018**, enquadrada no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que concedeu pensão por morte à Sra. **Sônia dos Santos Reis**, na qualidade de cônjuge dependente do ex-segurado Sr. **Hélio Francisco dos Reis**, a partir de **12/3/2018**, com os proventos fixados no valor **R\$ 2.851,00** (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira.**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**